



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Secretaria Geral
Subsecretaria-Geral de Administração

Decisão n.º 6/2025 - PGDF/SEGER/SUAG

Brasília-DF, 30 de abril de 2025.

1. Trata-se de proposta de anulação parcial do **Pregão Eletrônico nº 90003/2025**, cujo objeto é a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado.
2. Conforme apontado em relatório técnico elaborado pela pregoeira responsável, identificou-se vício material na tabela de estimativa de preços, inserida no edital que regeu o certame, consistente na utilização do valor mensal dos serviços como se fosse o valor anual estimado, o que gerou distorção relevante no valor global da contratação.
3. A irregularidade constatada compromete a exatidão da estimativa de preços, etapa essencial para assegurar a viabilidade e a legalidade da licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.
4. Nos termos do art. 71 da referida norma, a Administração deve anular os próprios atos quando eivados de ilegalidade, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 473.
5. Ante o exposto, acolho a proposta da pregoeira e determino a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 90003/2025.
6. Restituam-se os autos ao Pregão, para adoção das providências necessárias à publicidade do ato, conferindo aos interessados o prazo de três dias úteis para manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **JORDANA CAVALCANTE BARROS - Matr.0232534-9, Subsecretário(a)-Geral de Administração**, em 30/04/2025, às 14:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=169588790 código CRC= **C3711E51**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00056758/2024-11

Doc. SEI/GDF 169588790



PROPOSTA DE ANULAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

I - DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Pregão Eletrônico nº 90003/2025 foi instaurado visando à contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em aparelhos condicionadores de ar instalados no Edifício-Sede da PGDF.

Durante a fase de instrução, foram observadas as formalidades legais e os requisitos indispensáveis à realização do certame, assegurando-se a devida publicidade mediante divulgação no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas (167369142), na página oficial da Procuradoria-Geral do DF (167370542), no Diário Oficial do DF (167172124) e em Jornal de Grande Circulação (167128849).

A sessão licitatória ocorreu regularmente, sendo a empresa Ecoar Climatização Ltda declarada vencedora, haja vista o cumprimento de todas as condições estabelecidas em edital. Durante a fase recursal, os fornecedores Tafa Engenharia e Ambiclean Limpeza e Higienização manifestaram intenção de recurso contra o julgamento e foi concedido o prazo para apresentação das razões recursais e contrarrazões, na forma do que preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Ocorre, no entanto, que quando do julgamento do recurso, foi identificada uma incorreção no cálculo do valor dos serviços de manutenção preventiva, tanto para o lote 01 quanto para o lote 02. A incorreção do cálculo resultou no subdimensionamento do valor total estimado da contratação e, conseqüentemente, na incorreta apresentação de propostas pelos fornecedores participantes do certame.

Nota-se que a incorreção apontada revela-se um vício insanável, implicando na necessidade de anulação da fase externa do procedimento.

II - DO VÍCIO IDENTIFICADO

O objeto da contratação do pregão em tela consistiu na contratação dos serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, que foram divididos em 02 lotes. O lote 01 referente a 109 aparelhos de ar condicionado comuns, de marcas e modelos diversos e o lote 02 referente a 02 aparelhos de ar condicionado de alta precisão, com alto fator de calor sensível (90%).

A composição de custos do lote 01 é formada por 05 itens, a saber: 01) Elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC; 02) Serviços de Manutenção Preventiva; 03) Serviços de Remanejamento de Aparelhos, sob demanda; 04) Serviços de Manutenção Corretiva e 05) Peças passíveis de substituição.

A composição de custos do lote 02 tem 04 itens: 01) Elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC; 02) Serviços de Manutenção Preventiva; 03) Serviços de Manutenção Corretiva e 04) Peças passíveis de substituição.

A tabela resumo com os valores de cada um dos itens informada no Termo de Referência é a seguinte:

LOTE 1	VALOR - R\$
Item 1	R\$ 2.175,00
Item 2	R\$ 24.352,78
Item 3	R\$ 14.594,25
Item 4	R\$ 37.671,58

Item 5	R\$ 57.184,71
TOTAL LOTE 1	R\$ 135.978,32
LOTE 2	VALOR - R\$
Item 1	R\$ 2.155,29
Item 2	R\$ 1.648,31
Item 3	R\$ 1.371,82
Item 4	R\$ 10.907,36
TOTAL LOTE 2	R\$ 16.082,78
TOTAL LOTE 1 + LOTE 2	R\$ 152.061,10

A incorreção identificada diz respeito aos serviços de manutenção preventiva, correspondente ao Item 02 em cada um dos lotes. Na tabela com o detalhamento dos custos de cada um dos itens, inserida no capítulo 18 do Termo de Referência, a coluna com a descrição do valor total anual para cada um dos aparelhos listados, equivale, na verdade, ao valor mensal, uma vez que o valor ali inserido não foi multiplicado por 12, quantidade de meses da vigência contratual.

Ao efetuar o cálculo do valor anual, chegaríamos ao montante abaixo, o que significa dizer que o valor total divulgado para a licitação representou **apenas cerca de 33,5% do valor correto** da estimativa para o valor global da contratação.

LOTE 1	VALOR - R\$
Item 1	R\$ 2.175,00
Item 2	R\$ 292.233,36
Item 3	R\$ 14.594,25
Item 4	R\$ 37.671,58
Item 5	R\$ 57.184,71
TOTAL LOTE 1	R\$ 403.858,90
LOTE 2	VALOR - R\$
Item 1	R\$ 2.155,29
Item 2	R\$ 19.779,72
Item 3	R\$ 1.371,82
Item 4	R\$ 10.907,36
TOTAL LOTE 2	R\$ 50.296,97
TOTAL LOTE 1 + LOTE 2	R\$ 454.155,87

A incorreção no cálculo do valor estimado, conforme já delineado, resultou em subavaliação significativa do custo global do objeto, o que por si só, se revela como um vício insanável, haja vista a licitação já ter sido aberta. Nota-se que o valor apurado só é suficiente para custear as despesas com a manutenção de todos os aparelhos de ar condicionado pelo período de 01 mês, quando deveria prever os custos para toda a vigência contratual. Além disso, há que se considerar o fato de que o valor subdimensionado pode ter comprometido a competitividade do certame, uma vez que quanto maior o valor estimado, maior o interesse dos fornecedores em participar do pregão.

Dessa forma, dada a impossibilidade de promover as correções necessárias no estágio em que o procedimento se encontra, a anulação da fase externa é medida que se impõe, uma vez que a manutenção do vício compromete a regularidade do procedimento e, conseqüentemente, do contrato dele decorrente.

III - DA ANULAÇÃO PARCIAL

A Administração Pública, com base no princípio da autotutela, tem o poder/dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou quando não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público. Este, aliás, é o enunciado da Súmula 472 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No âmbito das contratações públicas, tal prerrogativa é tratada no art. 71 e também no art. 147 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Verifica-se, pois, que havendo vício insanável, deverá ser pronunciada a nulidade do ato.

Nesse caso, é importante salientar que, apesar do vício identificado, este não compromete a integralidade do procedimento licitatório, mas apenas sua fase externa, sendo, portanto, possível a sua anulação parcial, sem desprezar os demais atos suscetíveis de aproveitamento, em atenção ao princípio da economia processual e da eficiência. Este, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União em diversos julgados, como por exemplo Acórdão 421/2018-Plenário, Acórdão 5161/2011-Segunda Câmara e Acórdão nº 2264/2008 – Plenário. Cabe transcrever trecho do Relatório que subsidiou o Acórdão nº 1904/2008 - TCU – Plenário:

Como observado nos itens anteriores, o TCU e o TRF1 já determinaram anulações parciais, devido a vícios em determinada fase do certame que não o comprometiam em sua totalidade. Por extensão, mostra-se coerente a interpretação pela possibilidade de que a autoridade responsável pela homologação, que tem o dever de verificar a regularidade dos atos praticados durante o procedimento licitatório, possa também determinar a anulação parcial do certame. Isso decorre do previsto no art. 49 da Lei de Licitações, do princípio da autotutela e do interesse público, haja vista a inconveniência de se refazer todos os atos do certame, sem o aproveitamento daqueles que foram executados com correção e não afetados pelos vícios identificados. Nesse caso, a anulação total levaria a custos financeiros e de tempo, evitáveis admitindo-se a anulação parcial.

Naturalmente, a possibilidade de anulação parcial tem como pressuposto que o vício identificado não afeta a totalidade do certame nem atinge os princípios basilares da licitação. Devem ser anulados, além do ato originalmente irregular, todos os outros posteriores e decorrentes deste, pois que também estarão maculados de vício. Caso o vício atinja todos os atos constantes da licitação, necessária se faz a anulação completa e o refazimento do procedimento desde o início, pois não haverá atos regulares aproveitáveis.

Entende-se, portanto, ser possível a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a Comissão de Licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados.

Dessa forma, a proposta é que seja anulada somente a fase externa do procedimento, a fim de que sejam aproveitados os artefatos suscetíveis de aproveitamento.

IV - DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

A prévia manifestação dos interessados, em caso de anulação, é determinada pelo § 3º, art. 71 da Lei nº 14.133/21. O art 165, por sua vez, estabelece o prazo a ser concedido, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- (...)

Em que pese haver entendimento na jurisprudência de que a concessão de prazo para manifestação só se justifica se o ato de anulação for posterior à homologação e adjudicação do objeto ao licitante vencedor, sob o argumento que só a partir de então é que o licitante adquire o direito subjetivo à contratação, defende-se aqui que seja concedido o prazo para eventual contestação, nos termos estritos da Lei.

V - DA PROPOSTA DE ANULAÇÃO PARCIAL

Ante todo o exposto, sugere-se a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, com a concessão do prazo de três dias úteis para manifestação prévia.

É o entendimento que submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CLEO NERI DE CASTRO - Matr.0238152-4, Pregoeiro(a)**, em 30/04/2025, às 13:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 169587692](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=169587692) código CRC= **25AFFA5C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

